

**III SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO
27 A 29 DE SETEMBRO DE 2017 – UFPE – RECIFE/PE**

Grupo de Trabalho: GT09 – Gênero, Sexualidade e Prisão

**Mulheres, delitos de drogas e o hiperencarceramento: reflexos da política de guerra
às drogas sobre o aprisionamento feminino no Espírito Santo**

**Rayane Marinho Rosa
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
Humberto Ribeiro Júnior
Universidade Vila Velha (UVV)**

Mulheres, delitos de drogas e o hiperencarceramento: reflexos da política de guerra às drogas sobre o aprisionamento feminino no Espírito Santo

Rayane Marinho Rosa¹

Humberto Ribeiro Júnior²

SUMÁRIO: 1 – Introdução 2 – Aproximações entre a criminologia feminista, negra e decolonial: o cárcere feminino sob uma perspectiva crítica 3 – A política de guerra às drogas sobre o aprisionamento feminino brasileiro 4 – Hiperencarceramento de mulheres por delito de drogas: o atual panorama no estado do Espírito Santo 5 – Conclusão 6 – Referências

RESUMO: O presente trabalho objetiva investigar o crescente encarceramento feminino por tráfico de drogas a partir da situação peculiar do Estado do Espírito Santo, que concentra a tipificação da prática do comércio ilegal de drogas acima da média nacional em sua população carcerária feminina. Desta forma, buscaremos analisar como a relação entre gênero, tráfico de drogas e seletividade penal se insere na dinâmica de atuação do sistema de justiça criminal do Espírito Santo. Para o desenvolvimento dessas críticas, em um primeiro momento serão discutidos os marcos teóricos emancipatórios da criminologia crítica, feminista, decolonial e negra. Em seguida, serão analisados os dados coletados a partir dos relatórios estatístico-analíticos do sistema prisional do Estado do Espírito Santo, emitidos por sua Secretaria de Justiça entre o período de 2013 a 2016, com a finalidade de evidenciar como a atuação do sistema de justiça criminal, do sistema carcerário e das políticas de controle sobre as drogas atingem as mulheres no Estado. Será debatido, dentre outros, a extensão dessa política à elevada penalização, na qual se pune a “dupla desviação” que envolve a transgressão penal dessas mulheres acrescida do desvio social do papel a elas subordinado. Ao final buscaremos compreender o quanto a política de guerra às drogas atinge de maneira diferenciada as mulheres, sobretudo negras, contribuindo na manutenção de vulnerabilidade e exclusão dessa população.

PALAVRAS-CHAVE: encarceramento feminino – tráfico de drogas – sistema prisional.

1. INTRODUÇÃO

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: rayanemarinhorosa@gmail.com

² Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Professor do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Vila Velha (UVV) e membro do Comitê Estadual de Prevenção e Erradicação da Tortura do Espírito Santo (CEPET/ES).

Passados onze anos da implementação da nova Lei de Drogas, Lei 11.343/06, lei esta que adveio com grande destaque midiático na promessa de despenalização do crime de uso de drogas, urge ainda hoje analisar seus reais impactos sobre a realidade do quadro social e do sistema prisional brasileiro. A mudança para um menor controle penal sob o usuário de drogas, que poderia até supor uma menor rigidez no controle penal sobre as drogas e redução da população carcerária, sobreveio, ao contrário, com maior impacto no que tange ao comércio de entorpecentes, refletindo inevitavelmente nos números de encarcerados no país.

A realidade é severa. Considerando os tipos penais, os crimes relacionados a Lei de Drogas, que em 2005 correspondiam a 9% do total de pessoas presas em todo o Brasil, hoje respondem a 28% dessa total, de acordo com os últimos dados disponíveis (INFOPEN, 2014, p. 33). Quando observado o cárcere feminino, essa parcela é exponencialmente maior, aumentando de 49% em 2005, antes da nova Lei de Drogas, para representar 64% delas em 2014 (INFOPEN, 2014, p. 40).

Sabe-se que os dados mais recentes quanto à população penitenciária em nível nacional data de dezembro de 2014, quando o Departamento Penitenciário Nacional elaborou seu último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Antes realizado periodicamente, após este período não mais ocorreu a sistematização dos dados agregados segundo informações de gestores dos estabelecimentos prisionais de todo o país. À vista disso, objetiva-se no presente trabalho traçar o mapa do encarceramento feminino capixaba, salientando, sobretudo, sua relação com a atual política de guerra às drogas, política esta funcional na manutenção de vulnerabilidade e exclusão dessa população especialmente de mulheres negras, jovens e pobres.

Isso porque a política de guerra às drogas, que na realidade deve ser compreendida em sua face oculta como uma verdadeira guerra às pessoas, se demonstra o carro-chefe desse controle racial/social existente até os dias de hoje.

Dessa forma, através de um recorte no objeto, a indagação central da pesquisa é: qual é o panorama do encarceramento feminino quanto aos crimes de drogas no estado do Espírito Santo?

A partir da análise dos relatórios estatístico-analíticos do sistema prisional do Estado do Espírito Santo, emitidos por sua Secretaria de Justiça entre o período de 2013 a 2016, visa-se evidenciar a atuação do sistema de justiça criminal, do sistema carcerário e das políticas de controle sobre as drogas que atingem as mulheres no Estado.

Assim, antes de adentrar a exposição e análise dos dados colhidos, cumpre revisitar as visões criminológicas que oferecem um subsídio teórico imprescindível para o entendimento do objeto do presente trabalho. Dessa forma, busca-se num primeiro

momento demonstrar a necessidade de uma intersecção entre os paradigmas criminológicos crítico, feminista, negro e decolonial. Na segunda seção, apresenta-se a realidade do aprisionamento feminino na América Latina, em especial no Brasil, abordando as especificidades que precisam ser trazidas à baila com o devido recorte de gênero, classe, raça e localização geográfica na política criminal de drogas. Por fim, com todo esse suporte, cumpre verificar os documentos e dados oficiais a fim de se evidenciar o atual panorama do encarceramento feminino no estado do Espírito Santo no que tange aos crimes de drogas.

2. APROXIMAÇÕES ENTRE A CRIMINOLOGIA FEMINISTA, NEGRA E DECOLONIAL: O CÁRCERE FEMININO SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

Objetivando a discussão acerca do encarceramento feminino no cenário brasileiro e capixaba, adota-se para o presente trabalho os marcos teóricos emancipatórios da criminologia crítica feminista, negra e decolonial, que se destacam como possibilidades epistemológicas insurgentes essenciais para a compreensão da realidade social aqui presente.

Importa frisar que a “criminologia crítica” trata-se de um campo vasto e não homogêneo de discursos, mas que possui em comum uma nova característica de definição do objeto e dos termos da questão criminal, diferenciando-se da criminologia “tradicional”. A diferença, conforme aduz Alessandro Baratta (2011, p. 209), seria a “mudança de paradigma”, na qual as criminologias tradicionais, mesmo em suas correntes mais modernas, baseadas nas positivistas do final do século passado, se constituem em torno de um paradigma etiológico, pretendendo-se alcançar “causas” da criminalidade numa relação causal-naturalista, enquanto que a partir do paradigma da “reação social” ou “definição social”, a investigação criminológica desloca-se para compreender as condições do processo de criminalização, ou seja, como o *status* do que é considerado crime e criminoso é atribuído em determinada sociedade.

Quando a análise, para além dos mecanismos de definição e do funcionamento da reação social, “se estende à distribuição do poder de definição e de reação em uma sociedade, à desigual distribuição deste poder e aos conflitos de interesses que estão na origem deste processo” temos o denominador comum do que pode ser definido como a “criminologia crítica” (BARATTA, 2011, p. 211). Ou seja, além do entendimento de que se define o que é e o que não é crime em determinado tempo e sociedade, ocorre a percepção das relações de poder que irão determinar esse processo.

Até por isso, essa interpretação macrossociológica é realizada nos marcos das categorias capitalismo e classes sociais (ANDRADE, 2007, p. 54), tendo em vista que

compreende também a repartição desigual dos recursos do sistema (proteção de bens e interesses) (BARATTA, 1999, p. 41). Em razão disto, Vera Malaguti (2012, p. 90) alerta que “quem não entender a luta de classes por trás dos processos de criminalização não dará conta do problema”. Assim, é a partir dessa compreensão na existência de um nexo funcional entre o processo de acumulação de capital e os mecanismos seletivos (BATISTA, 2012, p. 90), que a criminologia crítica entende a complexidade dos processos históricos, sociais e econômicos, bem como os mecanismos da realidade social e a seletividade penal, tão fundamentais ao processo de criminalização.

Dessa forma, a percepção liberal-individualista presente no enfoque microsociológico da criminologia positivista, “estruturada nas ideias de consenso social, patologia do criminoso, objetividade das estatísticas e gravidade do delito comum” é substituída pelo enfoque macrosociológico que além de considerar o caráter institucional e social da produção da criminalidade, analisa os processos de seleção, de etiquetamento e de estigmatização produzidos para todo o controle social, seja na instituição de normas penais, na ação das agências de controle estatal ou no próprio funcionamento das instituições totais (CARVALHO, 2014, p. 150-151). A criminologia crítica, portanto, é entendida, como bem sintetiza Salo de Carvalho (2013, p. 51), como o “discurso macrocriminológico de análise do funcionamento (seletivo e estigmatizante) das agências de punibilidade”.

Assim sendo, todo este aporte teórico se mostra essencial para o estudo do objeto ora proposto. Mas não o suficiente, já que a ótica universalizante da criminologia crítica, desenvolvida num enfoque masculinizado, demonstrou-se limitada ao não considerar especificidades de sujeitos até então invisibilizados, que precisam ser tratados. Soraia da Rosa Mendes, ao inferir inicialmente um panorama geral da criminologia, desde suas origens até os dias atuais, no primeiro capítulo de sua obra, tentando “localizar” as mulheres, afirma que “restou a *inconformidade*”, e critica como as produções de conhecimento criminológicos “pouco ou nada dizem sobre as mulheres como sujeitos de realidades históricas, sociais, econômicas e culturais marcadas por diferenças decorrentes de sua condição” (MENDES, 2014, p. 73, grifos da autora). E é essa limitação que foi criticada pelas criminologias feministas.

Num olhar superficial, o baixo índice de mulheres presas, quando comparado proporcionalmente à totalidade de encarcerados, poderia supor que as agências de controle estatal, seja pelo estabelecimento de normas penais (criminalização primária), seja pela atuação da polícia e do Judiciário (criminalização secundária), não alcançariam as mulheres. E na verdade, poucos eram os estudos criminológicos que se reportavam à questão da mulher, até o final da década de 1970 (ALIMENA, 2010, p. 37). Era um “discurso de homens, para homens e sobre homens” (MENDES, 2014, p. 157).

Tendo se referenciado num parâmetro masculino, a criminologia se desenvolveu de forma androcêntrica, ainda que sob o manto da crítica contra-hegemônica, “seja pelo objeto do saber (o crime e os criminosos), seja pelos sujeitos produtores do saber (os criminólogos), seja pelo próprio saber” (ANDRADE, 2007, p. 54). Dessa forma, para a crítica feminista não basta incluir as mulheres, inserindo-as como se fossem um apenso, uma variável, com *status* de marginalidade na disciplina. Na realidade, “o paradigma feminista implica uma radicalização completa na medida em que perspectiva de gênero não é um *aditivo*” (MENDES, 2014, p. 158). Ou seja, a abordagem feminista nos estudos criminológicos reclama não só a invisibilidade das experiências das mulheres, como também questões a níveis metodológicos e o próprio questionamento das bases epistemológicas dos conhecimentos (MATOS; MACHADO, 2012, p. 36-37).

Neste diapasão, Carla Marrone Alimena (2010, p. 43) salienta que “apesar da criminologia crítica ter trazido à tona questões sobre a estrutura de classes e o controle político-estatal, não mencionou o controle exercido sobre as mulheres”. Não revelava, portanto, toda a extensão e intensidade do controle punitivo (ZAFFARONI, 1992, p. 2). Negligenciava, não por coincidência ou por acaso, “a maior parte - e a mais importante - do poder punitivo, que é o poder de vigilância” (ZAFFARONI, 1992, p. 3, tradução nossa).³ Para Zaffaroni, esse poder de vigilância é, em essência, “o poder verticalizante do modelo corporativo da sociedade, regido de acordo com os vínculos de autoridade e, conseqüentemente, com progressiva exclusão de vínculos horizontais ou de simpatia, próprios do modelo comunitário da sociedade” (ZAFFARONI, 1992, tradução nossa)⁴.

Importa destacar que a categoria “mulheres” deve ser compreendida nas mais variadas maneiras de representação possíveis, entendendo as diferenças existentes entre elas, sobretudo quando consideradas, dentre outras, variantes como raça/etnia, classe, localização geográfica. Isso porquê noções que presumem universalidade, ou seja, todas as mulheres experimentariam uma opressão comum diante de sua “essência”, acabam por se tornar caracteristicamente normativas, e por conseqüente, excludentes (ALIMENA, 2010, p. 151-174). Nessa acepção, Alimena (2010, p. 171) enfatiza: “parece caber à Criminologia, olhar as representações de sexo, gênero e sexualidade, sem esquecer de seu significado excludente e disciplinatório ou de suas inúmeras possibilidades culturais”.

³ “la mayor parte – y la más importante – del poder punitivo, que es el poder de vigilancia” (ZAFFARONI, 1992, p. 3)

⁴ “el poder verticalizante del modelo corporativo de sociedad, regido conforme vínculos de autoridad y, consiguientemente, con progresiva exclusión de vínculos horizontales o de simpatia, propios del modelo comunitario de sociedad” (ZAFFARONI, 1992, p. 3).

Assim sendo, considerando a complexidade dos sujeitos e seus contextos, a partir das diferenças, busca-se aproximar-se também dos apontamentos dos estudos decoloniais⁵ como possibilidades insurgentes às epistemologias criminológicas críticas.

Sobretudo porque “nós, que adentramos nesse território pela margem periférica, devemos tratar de destrinchar, desnudar, esses mecanismos de infligência de dor e sofrimento às histórias tristes dos nossos pobres e dos nossos resistentes” (BATISTA, 2012, p. 114).

Aderindo ao argumento de Mendes, que problematiza: “discurso competente é aquele que pode ser proferido, ouvido e aceito como verdadeiro ou autorizado”, no sentido de que todos os discursos criminológicos construíram e se constituíram enquanto discursos competentes, não fugindo à regra a própria criminologia crítica, pois ainda que com manto da crítica, se constituiu também como dominação (MENDES, 2014, p. 157).

A reflexão proposta por Mendes à questão e sua afirmação de que a legitimação de um discurso como verdadeiro é aquele proferido e aceito como tal nos faz chamar ao debate a indiana, Gayatri Spivak, precursora dos estudos pós-coloniais⁶ que, embora não haja referência de Mendes sobre Spivak, sua renomada obra *Pode o subalterno falar?* (2010) problematiza justamente sobre a “violência epistêmica”. O projeto hegemônico orquestrado de constituir o sujeito colonial como o Outro estabeleceu a narrativa colonial como um *conhecimento subjulgado* (SPIVAK, 2010, p. 48). Na realidade, a impactante instigação “Pode o subalterno falar?” na obra de Spivak não significa que o subalterno não fala, mas que ele não é de fato ouvido, sendo muitas vezes intermediado pela voz de outrem. Ou seja, há mais uma surdez do outro, do que uma ausência de fala do sujeito colonizado. Dessa forma, a tarefa do intelectual é de criar espaços em que o subalterno possa falar e – grifa-se – ser escutado, não podendo se “falar pelo subalterno, mas pode-se trabalhar contra a subalternidade” (SPIVAK, 2010, p. 14). Ao mesmo tempo, a escuta desses sujeitos não deve cair numa essencialização, nem numa legitimidade de quem deve ou não falar, pois a contribuição da autora não implica em localizações absolutas, ao contrário, o local da fala assegura um conhecimento situado, sendo necessária a troca e a disputa da hegemonia.

Na periferia do capitalismo, portanto, é necessária uma criminologia feita na América Latina e para a América Latina, *sobre a realidade sociopolítica concreta do continente* (DE

⁵ O termo decolonial não é unânime. Contudo, trabalha-se com tal conceito no presente artigo ao invés de “descolonial” como opção política e teórica, no seguimento da autora Cattharine Walsh: “La intención, más bien, es señalar y provocar un posicionamiento –una postura y actitud continua– de transgredir, intervenir, in-surgir e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual podemos identificar, visibilizar y alentar “lugares” de exterioridad y construcciones alternativas” (WALSH, 2009, p. 14-15, nota de rodapé).

⁶ Segundo Ballestrin, é o “conjunto de contribuições teóricas oriundas principalmente dos estudos literários e culturais, que a partir dos anos 1980 ganharam evidência em algumas universidades dos Estados Unidos e da Inglaterra” (BALLESTRIN, 2013, p. 90). De modo geral, mesmo que não de modo unívoco, a autora caracteriza o movimento como sendo comprometido com a superação das relações de colonização, colonialismo e colonialidade (BALLESTRIN, 2013, p. 91).

CASTRO, 2005, p. 21, grifos da autora). Sobretudo quando a análise do presente objeto trata-se de compreender a realidade das mulheres que são criminalizadas num estado brasileiro, país em que o alvo, depois do crivo da seletividade penal, são em sua maioria mulheres negras, mães, periféricas⁷.

Torna-se essencial *despatriarcalizar* e *decolonizar*⁸ as visões criminológicas críticas, haja vista se constituírem e reproduzirem uma ótica euro-eua-cêntricas e brancas, que não se adéquam a nossa realidade social.

O pensamento feminista decolonial dá continuidade a crítica já apontada pelo feminismo negro, no sentido de que a teoria clássica não daria conta para interpretar a opressão sofrida pelas mulheres racializadas e de origens de territórios colonizados (ESPINOSA-MIÑOSO, 2014, p. 8). Ao criticarem os pressupostos científicos modernos por seu androcentrismo, o feminismo hegemônico se centrou exclusivamente no silenciamento e invisibilização das sujeitas “mulheres”, pensando-as de forma universal (ESPINOSA-MIÑOSO, 2014, p. 9). A categoria gênero assumiu uma posição central, se constituindo numa categoria dominante para explicar a subordinação das mulheres. Ainda que algumas análises reconhecessem a necessária imbricação raça, classe, gênero e sexualidade, a teoria geral permaneceu intacta. Ou ainda, reconheceu-se, porém de maneira “somatória”, como se raça e classe atuassem paralelamente afetando somente uma ordem específica de um grupo de mulheres. Como se também as demais categorias não fossem ter efeito sobre a forma em que pensamos a “opressão principal” ou consequências para o conjunto da teoria feminista (ESPINOSA-MIÑOSO, 2014, p. 9). Essa “impossibilidade da teoria feminista de reconhecer o seu lugar de enunciação privilegiada dentro da matriz moderna colonial de gênero” é o que a autora denominou “racismo de gênero”.

É justamente criticando teorias que historicamente relegaram as categorias de gênero, raça e sexualidade à segundo plano, que Ochy Curiel (2014, p. 15, tradução nossa), feminista decolonial colombiana, provoca com a pergunta “O que significa renunciar uma categoria?”⁹, apontando para uma necessidade de articulá-las e imbricá-las para compreensão das relações e das estruturas sociais, a todo momento sendo contextualizadas em tempo e lugar. Descolonizar, assevera Curiel, oferece

como aporte para descentralizar o sujeito eurocêntrico e a subalternidade que o mesmo feminismo latinoamericano reproduz em seu interior, senão seguiremos analisando nossas experiências com os olhos imperiais, com a consciência planetária de Europa e América do Norte que definem o resto do mundo como o

⁷ Esses dados serão melhor apontados e analisados no próximo tópico do presente trabalho.

⁸ A acepção das palavras *despatriarcalizar* e *decolonizar* faz alusão ao título da tese de Livia Gimenes Dias da Fonseca (DA FONSECA, 2016).

⁹ ¿Qué significa renunciar a una categoría? (CURIEL, 2014, p. 15).

OUTRO incivilizado e natural, irracional e não verdadeiro (CURIEL, 2009, p. 7-8, tradução nossa, grifos da autora)¹⁰.

Por isso, para Espinosa-Miñoso (2014, p. 7), o feminismo decolonial se mostra “antes de tudo e sobretudo uma aposta epistêmica”, que faz refletir sobre o modo como encaramos as demais categorias tão estruturantes quanto a de gênero. Assim, é preciso reconhecer a interconexão profunda entre as estruturas de dominação, como o androcentrismo, o racismo, a modernidade e a colonialidade para dar conta da colonialidade que impregna todo o modo da produção de conhecimento (ESPINOSA-MIÑOSO, 2014, p. 11).

Além do paradigma feminista decolonial, alinha-se ainda a uma perspectiva feminista negra (que por si só já é um pensar anti-colonial). À propósito, “um dos fatores que aproximam o feminismo negro da decolonialidade é a crítica a uma visão de mundo eurocêntrica e neocolonialista” (FRANKLIN, 2017, p. 39). Por isso, no feminismo, a perspectiva negra e decolonial se encontram ao criticarem a centralidade da categoria gênero como universalista e, com isso, a estigmatização de outras formas de ser mulher (que seria uma percepção de colonialidade) (FRANKLIN, 2017, p. 40).

Sobre silenciamentos, “esquecimentos” e o racismo institucional reproduzido pela epistemologia criminológica, Márcia Esteves de Calazans, Evandro Piza, Camila Prando e Ricardo Cappi questionam: “quando perguntamos *com quem* a Criminologia Crítica dialogou e *o que* a Criminologia Crítica produziu no campo das questões raciais, temos respostas que nos falam sobre o poder da branquidade na produção da pesquisa” (DE CALAZANS *et al*, 2016, p. 454, grifos no original).

Isso porque apesar da criminologia crítica ter avançado na identificação da *raça* como elemento essencial nos processos de seletividade e criminalização, tal categoria foi tida como uma espécie de variável, um objeto apenas. Não se abordou ou se aprofundou no racismo e nas relações raciais em si (DE CALAZANS *et al*, 2016, p. 454-455). Para Freitas (2016, p. 488) são os privilégios das pessoas brancas no campo da criminologia crítica que são determinantes para a “manutenção das desigualdades raciais e das interdições epistemológicas do campo”.

A importância do alinhamento, portanto, acaba por ser a necessidade de reafirmar o quanto a criminologia crítica hegemônica tem se desenvolvido à margem das análises raciais, que aliás precisa ser incompatível com uma produção de saber que se dispõe a pensar em termos de Brasil, onde o racismo e o genocídio étnico foram estruturante na

¹⁰ “aportar a realmente descentrar el sujeto euronorcéntrico y la subalternidad que el mismo feminismo latinoamericano reproduce en su interior, sino seguiremos analizando nuestras experiencias con los ojos imperiales, con la conciencia planetaria de Europea y Norteamericana que definen al resto del mundo como lo OTRO incivilizado y natural, irracional y no verdadero (CURIEL, 2009, p. 7-8).

formação social (GOÉS, 2014, p. 477). Assim, esse reconhecimento precisa contribuir na desestabilização dos conceitos e dos pressupostos epistemológicos até então construídos na égide da branquidade¹¹.

Dessa maneira, ao se levantar esse emaranhado de visões criminológicas, busca-se a articulação de um aporte teórico que contribua nas análises do objeto da presente pesquisa.

3. A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS SOBRE O APRISIONAMENTO FEMININO BRASILEIRO

Com base nas perspectivas teóricas criminológicas críticas adotadas, tem-se que a política criminal “proibicionista” se reflete em um processo de criminalização, ou seja, não há o crime e o criminoso em si (ontologicamente), mas determinados atos e pessoas qualificados como tais pelas agências de controle social, que de forma seletiva, alcança em geral os mais vulneráveis da sociedade (PEDRINHA, 2008, p. 5489).

Apesar de haver resquícios de criminalização de drogas de modo esparsos no Brasil ao longo da história, é na década de 40 que essa política se torna *sistematizada*, nos dizeres de Salo de Carvalho, momento em que “nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva” (CARVALHO, 2014, p. 61-62). A partir dessa autonomização das leis criminalizadoras que vai se formando todo um sistema repressivo, bem como a introdução do Brasil no modelo internacional de controle, tendo seu ingresso definitivo com a Ditadura Militar a partir da aprovação e da promulgação da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto 54.216/64) (CARVALHO, 2014, p. 62).

Esse modelo internacional de controle teve nos Estados Unidos um grande enunciador de políticas repressivas, que na realidade não estava internacionalizando uma lei interna sua, mas se utilizando de uma tática de usar normas internacionais para reformar leis nacionais (RODRIGUES, 2002, p. 103). Seja como artifício para o controle social de grupos tidos como ameaçadores à ordem interna, como hispânicos, negros e jovens pacifistas, seja como recurso funcional à política externa imperialista, a política de tolerância zero, expressada no governo de Richard Nixon (1972) a partir da *guerra às drogas* tornou-se a tônica na abordagem internacional (RODRIGUES, 2003, p. 258-259).

¹¹ Piza, Queiroz e Costa demarcam a branquidade como a “identidade racial branca e seus privilégios, tendo sido adotado como tradução do termo *whiteness*, empregado na obra: WARE, Vron. Branquidade: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004” (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016, p. 1).

Dessa forma, a política proibicionista, de matriz estadunidense e que foi “exportada” para todo o ocidente, com grande disseminação na América Latina, alimenta o tráfico de drogas e gera grande parte dos problemas relacionados ao tráfico (CORTINA, 2015, p. 766). Entre a legalidade e a ilegalidade que marcava o comércio internacional e os interesses dos países nesse comércio, essa criminalização ocorreu muito rápida e de forma violenta, entre as Guerras do Ópio (século XIX) à Lei Seca¹² (1919) (RODRIGUES, 2008, p. 91). Nos Estados Unidos, a aprovação da Lei Seca significou a “vitória das práticas puritano-moralistas, de um lado, e das estratégias de enrijecimento do controle social por parte do governo”, que iniciou a criação de um grande aparato repressivo (RODRIGUES, 2008, p. 93-94). Frisa-se que, mesmo com a proibição, o álcool não deixou de ser consumido. Ao contrário, criou-se um amplo mercado ilegal: “mais criminosos a circular justificando a existência de dispendiosos aparatos repressivos” (RODRIGUES, 2008, p. 94).

Ou seja, ainda que esse modelo tenha sido um “fracasso” nas décadas de 1910 a 1930 quanto aos seus objetivos declarados, não deixou de ser expandido tanto nos Estados Unidos, quanto em outros países, alcançando foros internacionais, já que o padrão de perseguição e criminalização ampliado se destaca pelos seus objetivos não-declarados, mas extremamente eficazes: a potencialização em termos de controle social e criminalização de parcelas da população (RODRIGUES, 2008, p. 94).

Alerta-se que, segundo Carvalho (2014, p. 57-58), essas reconstruções históricas que são feitas pelas pesquisas acadêmicas não devem ser compreendidas de maneira linear, pois não se tratam de processos fixos e estáveis. Ao contrário, qualquer tentativa de se buscar origens é arbitrária e possui apenas uma perspectiva (um olhar). Sobretudo a criminalização das drogas fundada em aspectos morais, normativos, culturais e punitivos, próprios de sociedades judaico-cristãs ocidentais, precisa ser compreendida em (des)continuidades e complexidades, já que “sua origem é fluída, volátil, impossível de ser adstrita e relegada a objeto de estudo controlável” (CARVALHO, 2014, p. 58-59).

Abrindo-se um parêntese, Naila Franklin (2017, p. 20) nos assevera que as novas chaves interpretativas da modernidade precisam considerar não só o colonizador como influenciador dos processos históricos, mas também os processos ocorridos na relação metrópole-colônia, ou seja, no plano criminológico, não se deve conceber a criminologia brasileira como mera receptora de teorias racialistas de forma passiva ou acrítica (periferia receptora *versus* centro produtor), porém um resultado de influências mútuas na constituição

¹² Rodrigues (2008, p. 93) aponta como sendo a primeira lei proibicionista contemporânea que, no contexto de amplos debates tomados pela mídia, Congresso e Suprema Corte, proibiu a produção, comercialização e o consumo de álcool nos Estados Unidos. Diversos grupos internos com objetivo de “moralização do país” defendiam a repressão contra a droga, bem como as práticas e os hábitos a ela relacionados (tidos como corruptores das virtudes puritanas) (RODRIGUES, 2008, p. 93).

dos sistemas de controle racial e social (FRANKLIN, 2017, p. 21). Nesse seguimento, a partir da ótica decolonial, importante frisar aqui que a política proibicionista brasileira não é somente resultado de uma importação de matriz estadunidense. É fruto também de dinâmicas próprias, sobretudo quando se considera as influências do racismo nos processos históricos brasileiros.

No Brasil, o modelo proibicionista de política criminal de drogas se caracteriza, portanto, pela “conformação belicista do sistema repressivo advinda da gradual e constante incorporação de signos criminalizadores transnacionalizados, operando sérias violações aos direitos dos sujeitos vulneráveis à incidência das agências punitivas” (CARVALHO, 2014, p. 50). Em síntese, “o proibicionismo estabelece um novo crime e um novo mercado; as normas proibicionistas, antes de banir as drogas visadas, acabam por inventar o narcotráfico” (RODRIGUES, 2008, p. 94).

Para Maria Lúcia Karam, apesar da manutenção na aparência de Estado de direito, esse proibicionismo reforça em seu interior um Estado policial não comprometido com a efetividade dos direitos e garantias fundamentais. Além de invisibilizar os riscos à democracia e ocultar os riscos existentes à saúde pública, por meio da “guerra às drogas” o Estado somente fomenta a violência, isto é, não são as drogas em si que provocam violência, mas “a violência que acompanha as atividades econômicas de produção e distribuição das drogas qualificadas de ilícitas porque o mercado é ilegal” (KARAM, 2008, p. 118).

A ascensão e o reforço desse Estado de Polícia cria na metáfora da guerra a necessidade de um combate e de uma eliminação do “inimigo” do Estado: o traficante de drogas (PEDRINHA, 2008, p. 5486). A figura do traficante de drogas, impulsionada pela narrativa midiática, que ocupa o imaginário policial e social, é o alvo principal dessa repressão penal. Para Monica Cortina (2015, p. 766), dentre o usuário e o traficante, este último é o sujeito “severamente perseguido e punido, enquanto principal responsável pelo “mal das drogas””.

O paradigma bélico, conhecido como a *Doutrina de Segurança Nacional*, difundiu-se com esse caráter de *ideologia de guerra permanente*, posteriormente como um discurso de *segurança cidadã*, em que é assimilada a ideia de que em uma guerra onde o inimigo não joga limpo, o estado também não necessita respeitar garantias penais e processuais (ZAFFARONI, 2003, p. 58). Esta imagem bélica que legitima o poder punitivo por via da *absolutização do valor da segurança* implica no aprofundamento dos vínculos verticais (autoritarismo) e a relativização dos horizontais (solidariedade, comunidade), enfim, um modelo de organização que corresponde ao tratado estado de polícia (ZAFFARONI, 2003, p. 59).

Buscando atender cada vez as diretrizes da ONU, aprofunda-se no paradigma da *militarização* no controle das drogas, que reforça a visão maniqueísta contra o inimigo declarado (traficante), construído sob estereótipos e estigmatizações (PEDRINHA, 2008, p. 5496). A nova Lei de Drogas, Lei 11.343/06, alega explicitamente esse modelo repressivo aos produtores e vendedores da droga, que são os alvos principais dessa repressão (PEDRINHA, 2008, p. 5497).

A facilidade para se prender em delitos de drogas é evidenciada por Valois (2016, p. 4) quando explica que o nascimento do Direito Penal de guerra às drogas se deu por interesses econômicos e paradigmas morais e não por critérios científicos. Tanto é que para facilitar a condenação dos acusados tratou-se de desconsiderar no tipo penal de tráfico o elemento dolo de modo que não houvesse a necessidade de se provar qualquer desígnio do agente, evidenciando um “Direito Penal policial”.

Assim nasceram os atuais 18 verbos da conduta típica do tráfico, para tornar qualquer pessoa que se aproxime de uma substância proibida um potencial traficante, para desobrigar a polícia de buscar outras provas contra o suposto comerciante e, enfim, para deixar nas mãos da polícia o poder de julgar quem efetivamente será o traficante (VALOIS, 2016, p. 4).

Após dez anos da aplicação da atual Lei de Drogas, é possível constatar que esta é mais um sofisticado exercício de manutenção invisível do racismo brasileiro, pois, ao mesmo tempo em que não permite uma relação imediata, os resultados de sua aplicação conferem à população negra a manutenção da super-representatividade nos piores índices dos marcadores sociais (OLIVEIRA, 2016, p.13-14).

Um desses resultados é o aumento exponencial do número de encarceramentos, que, aliás, não se dá por coincidência. A expansão do mercado em torno da “segurança pública” é funcional ao capitalismo. De um lado, “o aparato estatal, já aparecendo como um consumidor voraz e peça imprescindível na realização de mais-valia, encontra do outro lado um setor industrial essencial na estrutura econômica dos EUA: a indústria da *segurança*” (MOTTA, 2015, p. 117). Não se trata, assim de uma simples expansão do sistema penal, mas toda uma relação com o modelo econômico que exige, ao invés da solução do problema, seu agravamento (MOTTA, 2015, p. 101)

As transformações na política criminal estadunidense a partir da década de 70, parte do próprio modelo de acumulação do capital, são explicadas por Motta, que evidencia os impactos dessa política no Brasil. Assim, “numa sincronia que indica não se tratar de “cópia”, mas um desenvolvimento de raízes mais profundas, o Brasil também embarca no modelo do grande encarceramento (MOTTA, 2015, p. 101).

Concomitantemente à política do difusor estadunidense, o caminho para o superencarceramento no país já vinha ocorrendo desde década de 1990, reforçado pelas alterações político-institucionais do contexto brasileiro, acaba sendo aplicado com ainda

mais vigor (MOTTA, 2015, p. 123). Se na década de 90, os dois países crescem sua população prisional, e estabilizam em 2003, posterior a isso, o Brasil retoma a linha ininterrupta. Sendo que “o resultado disso é o incremento da população prisional proporcional do Brasil em aproximadamente 321% num período de quinze anos, enquanto a dos Estados Unidos (mesmo com o maior número de presos no mundo) aumenta apenas 61% no mesmo lapso temporal” (MOTTA, 2015, p. 127).

E um dos principais instrumentos para o aumento de encarcerados no Brasil é a utilização das prisões cautelares (MOTTA, 2015, p. 128). É o que Zaffaroni (2007, p. 111) reforça quando afirma essa característica presente na América Latina, em que os índices de encarceramento dependem do sistema penal cautelar e não do de condenação.

Em números, o Brasil alcança atualmente o terceiro lugar no ranking dos países com maior população prisional, segundo dados do Internacional Centre for Prison Studies¹³. Com um total de 715.655 presos, contabilizando também as prisões domiciliares, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os números confirmam o que Wacquant se atentou para descrever como fenômeno do *hiperencarceramento*. A expressão *mass incarceration*, que em inglês acaba tendo uma dupla significação, sendo “encarceramento de massa” ou “encarceramento em massa”, é substituída pelo conceito de hiperencarceramento. O motivo, em suas palavras, é:

Em *Deadly symbiosis*, proponho substituir a noção sedutora, mas enganadora, de “encarceramento de massa”, que atualmente enquadra e reduz os debates cívicos e científicos sobre prisão e sociedade nos Estados Unidos (eu mesmo o empreguei, sem pensar muito, em minhas publicações anteriores a 2006), pelo conceito mais refinado de *hiperencarceramento*, a fim de salientar a *seletividade extrema da penalização*, de acordo com a posição de classe, o pertencimento étnico ou *status* cívico e o local de residência – uma seletividade que é um aspecto constitutivo (e não um atributo incidental) da política de gestão punitiva da pobreza (WACQUANT, 2014, p. 156, grifos do autor)

Quando passamos a analisar o encarceramento de mulheres no país, a realidade se torna ainda mais severa. Apesar do quantitativo de mulheres presas comparado ao universo total de pessoas presas ser pouco relevante, em torno de 6,4%, a situação se torna delicada quando observamos suas especificidades (INFOPEN Mulheres, 2015, p. 9).

Os dados mais recentes, ainda que sejam de 2014, quando o Ministério da Justiça pela primeira vez aprofundou a análise de mulheres presas fazendo um levantamento nacional de dados, resultou no Infopen Mulheres (2015). Nesta data, o Brasil alcançou um total de 37.380 detentas, quando em 2000 eram apenas 5.601, representando um

¹³ ICPS (Centro Internacional para Estudos Prisionais, na sigla em inglês), do King's College, organização não governamental com sede em Londres, que acompanha os números do encarceramento no mundo. Acesso em: 10 set. 2017. Mais informações em: <www.prisonstudies.org>.

crescimento exponencial de 567,4% em 15 anos. Quando se compara esse percentual aos dados de crescimento da população masculina que – ressalta-se ainda é exorbitante – chega-se a um aumento de 220,20% (INFOPEN Mulheres, 2015, p. 10). Dessa forma, tem-se mais uma explicação do porquê o encarceramento feminino necessita de atenção e políticas criminais específicas.

Quando atenta-se ao perfil das encarceradas brasileiras, sabe-se que o total de mulheres negras presas atinge a proporção de 68% do total de mulheres encarceradas. Ainda, quanto à faixa etária, 50% desse total são jovens, possuindo entre 18 a 29 anos; e, por fim, tangente à escolaridade, sabe-se que 50% delas possuem apenas o ensino fundamental incompleto (Infopen Mulheres, 2014, p. 22, 24 e 26).

Esse vertiginoso crescimento das mulheres no cárcere advindo da criminalização da participação delas no mercado ilegal de drogas se reflete nos dados, tendo em vista que 58% das prisões de mulheres no Brasil respondem pelo crime de tráfico de drogas não relacionado a grandes redes de organizações criminosas (INFOPEN Mulheres, 2015, p. 5). Ou seja, os dados demonstram o quanto essas mulheres ocupam posições subalternas dentro da hierarquia do tráfico, que resulta também em maior risco e maior vulnerabilidade para a criminalização. Salienta-se que “a maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante nesse tipo de crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico” (INFOPEN Mulheres, 2015, p. 5).

Dessa forma, compreendendo o perfil das mulheres que são criminalizadas pelas agências de controle penal, cumpre ainda explicitar como a política de guerra às drogas e a construção do inimigo declarado (traficante) já evidenciada atinge de maneira diferenciada as mulheres, especialmente, às negras. Sobretudo quando ressaltados que o sistema penal e de justiça foram pensados de maneira androcêntrica e racista, como já visto.

Por conseguinte, dialogando-se ainda com as perspectivas decoloniais e raciais apontadas, sabe-se que a hipótese colonial¹⁴ traz a necessidade de releitura de categorias fundamentais (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016, p. 7), que no âmbito da criminologia, estão sendo questionadas por terem sido construídas sob a égide da branquidade. Naila Franklin (2017, p. 16) alerta que teorias¹⁵ que buscam relacionar o aumento do encarceramento de mulheres ao fato das mulheres estarem agora ocupando espaços

¹⁴ Para os autores, trata-se de “atribuir ao colonialismo um papel decisivo na compreensão do racismo e da relação entre os sistemas penais e os afrodescendentes” (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016, p. 5).

¹⁵ Em nota de rodapé, Franklin (2017, p. 16) exemplifica: “A dissertação de Chernicharo (2014) compila uma série de teorias que relacionam o aumento da criminalidade feminina aos processos de emancipação da mulher. Tanto no sentido de ter uma “nova criminalidade feminina”, quanto a um maior acesso às oportunidades econômicas”.

públicos e de produtividade não contemplam o contexto das mulheres em sua diversidade, já que essa análise não pertence à realidade das mulheres negras, que sempre ocuparam esses espaços. Nessa acepção, questionam Bruna de Araújo e Maria Albano: “devemos analisar se a todas as mulheres recai essa imagem construída historicamente, ou se estamos focando em apenas no perfil de um grupo de mulheres destituídas de uma imagem criminalizável ou reprovadas por si só no meio social” (DE ARAÚJO; ALBANO, 2016, p. 67).

Ao ir além do conceito de feminização da pobreza e ressaltar a *feminização da resistência*, Alba Carosio (2009, p. 239) pontua que o tráfico, assim como a migração e a prostituição, têm se tornados saídas forçadas de estratégias de sobrevivência das mulheres. Assim, “o mercado clandestino de entorpecentes, retroalimentado pelo proibicionismo, se aproveita do papel social que a mulher carrega, em sua grande maioria, não-branca, chefe de família, moradora da periferia, e agrava sua situação de vulnerabilidade” (DE ARAÚJO; ALBANO, 2016, p. 70).

4. HIPERENCARCERAMENTO DE MULHERES POR DELITOS DE DROGAS: O ATUAL PANORAMA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A presente pesquisa buscou, por meio de análise de documentos e dados oficiais, traçar o atual panorama do encarceramento feminino no estado Espírito Santo, sobretudo no que tange aos crimes da Lei de Drogas, Lei 11.343/06. Por meio da Defensoria Pública Estadual, tivemos acesso aos relatórios estatístico-analíticos do sistema prisional do Espírito Santo da Secretaria de Justiça (SEJUS), referente aos meses de novembro de 2013 a abril de 2017. A escolha da demarcação temporal se deu preferencialmente numa tentativa de se analisar o atual quadro de encarceramento de mulheres no estado, haja vista os dados disponíveis mais recentes datarem de 2014 (que resultou no levantamento do INFOPEN Mulheres).

Dessa forma, objetivou-se a realização de uma análise comparativa e progressiva que pudesse demonstrar a dinâmica da experiência prisional, e não apenas, como é comum, uma espécie de um “raio-x” com números de encarcerados relativos ao final do ano. Explica-se melhor: em palestra, Salo de Carvalho (2012) explicava que quando se afirma que havia no Brasil 715 mil pessoas presas conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esse número não reflete de fato o número de pessoas presas no Brasil. Isso porquê estatísticas e variáveis dizem respeito a um retrato estático, como se fosse uma fotografia de determinado dia do ano. Portanto, a experiência prisional que seria o número de pessoas que circulam nos cárceres durante o ano é muito maior. Citando o prof. Massimo Pavarini (Universidade de Bolonha) que se utilizou de um instrumento de análise para avaliar a

realidade europeia, obtendo projeções de que a população dinâmica refletia o dobro da população estática, Salo exemplificou de que modo precisamos refletir a questão prisional, sobremaneira em termos de Brasil¹⁶.

Posto isso, pretendeu-se minimamente considerar as entradas, saídas e permanências mensais do sistema prisional, a fim de se alcançar o panorama geral da experiência prisional de encarceramento no estado. Entretanto, salienta-se a dificuldade de análise dos dados brutos, que resultaram, por exemplo, em números inconsistentes nos dados de saída do cárcere quando analisados especificamente por tipificação.

Considerando essas limitações durante a execução da metodologia, apresenta-se parcialmente os dados obtidos, que discorreram: (1) os resultados de entrada, saída e permanência totais, bem como (2) os dados de entrada por tipificação durante a delimitação temporal mencionada. Sublinha-se que, quanto a esta última, foram consideradas o total de tipificações, que eram os dados disponíveis pela SEJUS diante do recorte de se trabalhar com o tipo penal de tráfico de drogas, e não o quantitativo total de entradas (considera-se que há diferenças entre ambos, haja vista que uma mesma pessoa pode ter dado entrada por cometimento de mais de um crime).

Tendo em conta apenas os delitos mais consideráveis no quantitativo, tem-se a tabela a seguir:

Tabela – Entrada por tipificações (Masculino)

Masculino	2014	2015	2016
Ameaça e/ou violência doméstica (art. 147, CP)	1.275 (6,5%)	1.352 (5,9%)	1.138 (5,7%)
Furto (art. 155, CP)	1.793 (9,1%)	2.020 (8,8%)	1.806 (9%)
Homicídio (art. 121, CP)	1.731 (8,8%)	2.131 (9,2%)	1.819 (9,1%)
Lesão corporal com ou sem violência doméstica (art. 129, CP)	1.295 (6,6%)	1.412 (6,1%)	1.233 (6,2%)
Posse ou porte ilegal de arma de fogo (art. 12, 14 e 16, lei 10.826)	1.673 (8,5%)	1.939 (8,4%)	1.373 (6,9%)
Roubo (art. 157, CP)	2.796 (14,2%)	3.172 (13,8%)	1.125 (15,6%)
Tráfico e associação para o tráfico (art. 33 e 35, Lei 11.343)	4.398 (22,3%)	5.740 (24,9%)	4.791 (23,8%)
Total de entrada por tipificações	19.692	23.042	19.978

¹⁶ CARVALHO, Salo. Aplicação da Pena e a Cultura Punitiva. In: Aula Inaugural do semestre letivo do curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vitória: Centro Acadêmico Roberto Lyra Filho, 2012.

Fonte: Relatórios SEJUS ES. Elaboração própria.

Tabela – Entrada por tipificações (Feminino)

Feminino	2014	2015	2016
Furto (art. 155, CP)	191 (14,4%)	233 (15,7%)	206 (15,2%)
Homicídio (art. 121, CP)	74 (5,6%)	97 (6,6%)	102 (7,5%)
Roubo (art. 157, CP)	132 (9,9%)	92 (6,2%)	102 (7,5%)
Tráfico e associação para o tráfico (art. 33 e 35, Lei 11.343)	570 (42,9%)	594 (40,1%)	493 (36,4%)
Total de entrada por tipificações	1.329	1.480	1.356

Fonte: Relatórios SEJUS ES. Elaboração própria.

Inicialmente, cumpre destacar, de acordo com as análises de entrada, saída e permanência, pudemos extrair dos dados a velocidade de crescimento da população prisional. Se em dezembro de 2013, tínhamos no estado 14.984 presos, atualmente em abril de 2017, temos o total de 19.584. Isso significa praticamente o aumento de um quarto da população em apenas 3 anos e 4 meses.

Em seguida, o quadro do encarceramento feminino no estado pode ser traçado tendo por base a análise dos dados colhidos, o Relatório do DEPEN Mulheres Presas – Dados Gerais (2011) e o Relatório de Informações Penitenciárias do ES (2015).

Assim, sabe-se que a proporção de mulheres presas diante do total de encarcerados no Brasil chega a 7,3% no Espírito Santo, enquanto no Brasil essa porcentagem alcança 6,4% (Brasil, 2015, p. 14). Quanto ao perfil dessas mulheres, no que tange à raça/etnia, tem-se que 73,96% da população prisional feminina capixaba é negra¹⁷, enquanto 24,53% branca, conforme critérios de autodeclaração (Informações penitenciárias do Espírito Santo, 2015, p. 17). Observa-se que a proporção de mulheres negras é maior do que a taxa nacional, que alcança 68% (INFOPEN Mulheres, p. 22). Quanto à faixa etária, 55,29% são jovens (18 a 29 anos)(Informações penitenciárias do Espírito Santo, 2015, p. 18), enquanto a proporção nacional é de 50% (INFOPEN, p. 24). Já o nível de instrução, as proporções se igualam à realidade nacional, sendo também quase 50% possuindo apenas o ensino fundamental incompleto (Informações penitenciárias do Espírito Santo, 2015, p. 19; Infopen Mulheres, 2014, p. 26). Por fim, apesar de não constar nos relatórios, considera-se importante trazer à baila para análise desse perfil da mulher presa no estado, alguns resultados de uma pesquisa institucional realizada na Unidade de “Bubu” pela Defensoria

¹⁷ Segundo o IBGE, a população negra brasileira é equivalente à soma das que se autodeclararam negra e parda.

Pública Estadual¹⁸. Constatou-se na referida unidade que 27,3% das presas não possuíam quaisquer fontes de renda antes da prisão, sendo que dentre as que afirmaram possuir profissão, destacavam-se as ocupações de atendente, autônoma, auxiliar de sozinha ou de serviços gerais, cabeleireira, doméstica, manicure, marisqueira/pescadora e prostituta (ARAÚJO, 2016, p. 9-10). Ainda, em sua maioria advinham de regiões periféricas da Grande Vitória (ARAÚJO, 2016, p. 12). E, por fim, apenas 15,5% não possuem filho, enquanto das outras 84,5% que possuem, 20,8% declararam ter mais de três filhos, tendo casos de seis ou sete filhos (ARAÚJO, 2016, p. 11).

Dessarte, tais dados nos demonstram a relação entre o encarceramento e a situação de vulnerabilidade econômica e social dessas mulheres, já apontadas pela literatura nos tópicos anteriores.

O último ponto a ser trabalhado se refere à relação das mulheres presas por delito de tráfico no estado. Os relatórios, sintetizados na tabela exposta, apontam dados alarmantes: o total de entradas por tipificação de tráfico e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei 11.343) alcançam 42,9% em 2014, 40,1% em 2015 e 36,4% em 2016. Números muito superiores, sobretudo, quando comparados ao masculino, que em que os percentuais totalizam 22,3% (2014), 24,9% (2015) e 23,8% (2016).

Essas informações ganham ainda mais notoriedade quando atenta-se ao cenário: enquanto a média nacional de mulheres presas por tráfico chega a 58% (INFOPEN Mulheres, 2015, p. 5), no estado, essa extensão atinge a incrível marca de 78,1%¹⁹ (DEPEN, 2011).

Todos esses dados compilados e imbricados somente confirmam o quanto a política proibicionista tem sido o carro chefe desse (hiper)encarceramento de mulheres, jovens, negras no estado, que em sua face mais oculta – porém, muito eficiente – mascara o verdadeiro controle racial/social existente até os dias de hoje.

Além da maior vulnerabilidade, os estudos ainda demonstram o tratamento diferenciado às mulheres quando da majoração da pena em sede de condenação penal, bem como durante a execução penal. No estado, percebe-se, por exemplo, que 67,7% das apenadas da Penitenciária Feminina de Cariacica (“Bubu”) receberam pena superior a 08

¹⁸ “Bubu”, como é conhecida a Penitenciária Feminina de Cariacica, trata-se da maior unidade prisional feminina do estado. A pesquisa institucional foi realizada pelo Núcleo de Execução Penal, tendo a autora da presente pesquisa participado de parte das coletas de dados durante o ano de 2015 enquanto exercia atividade de estágio no Núcleo. Os dados foram publicados no artigo de Rochester Araújo, “A defensoria pública e um olhar sobre o gênero, o cárcere e o lugar: o perfil da mulher presa em “Bubu” e perspectivas críticas do encarceramento feminino capixaba” (2016).

¹⁹ Trata-se de dado oficial mais recente que apresenta o total da população carcerária feminina do Espírito Santo presa por delito de tráfico de drogas. Apesar disso, o cenário não nos parece ter sido relevantemente alterado, já que por exemplo a pesquisa institucional da Defensoria constatou proporção semelhante em 2015 considerando a PFC, chegando-se a 78,2% (ARAÚJO, 2016, p. 12).

anos (ARAÚJO, 2016, p. 13). Majoração esta que na prática faz com que elas permaneçam durante mais tempo encarceradas, já que leva a consequências no regime inicial, na progressão de regime, na concessão de direitos subjetivos, dentre outros.

Exposto isso, poderia surgir a reflexão: o que explicaria as mulheres possuírem penas majoradas? Muitas análises feministas²⁰ tratam essa elevada penalização como resultado de uma maior punição diante da “dupla desviança”, em que significaria a transgressão dessas mulheres em termos penais acrescida do desvio social do papel a elas subordinado. Aqui, porém, diante dos acúmulos teóricos, quer se refletir a quem foram estabelecidos os papéis hegemonicamente tidos como os de gênero. E assim, ressignificar o termo para chamar mais atenção, na verdade, às “múltiplas penalizações”. Ou seja, pretende-se abrir uma reflexão de como essa punição não reflete somente o fato de terem transgredido o papel destinado à mulher, mas por se constituírem, de fato, enquanto mulheres, negras, jovens, periféricas, mães, e o que isso representa socialmente. Enfim, o significado dessa majoração diante de fatores de gênero (ressaltando que há de haver sensibilidade às diferentes experiências e trajetórias das mulheres em suas diversidades), de racismo, de classe e de localizações geográficas necessariamente imbricadas para a compreensão das estruturas de dominação e da situação socioeconômica no contexto brasileiro. Obviamente, não se busca aqui as explicações para os delitos, ao inverso, denuncia-se o processo de criminalização e de seletividade que impõem ao fim mais uma forma de violência a essa população.

5. CONCLUSÃO

Os dados apresentados neste artigo permitiram observar uma tendência de continuidade e aprofundamento quanto à atuação do sistema de justiça criminal, do sistema carcerário e das políticas de controle sobre as drogas em relação às mulheres no estado do Espírito Santo. Ora, além do crescimento exponencial no quantitativo de encarceramentos, observou-se também como a criminalização dos delitos de tráfico de drogas tem sido o principal instrumento impulsionador desse processo de hiperencarceramento de mulheres. Se a probabilidade de uma mulher ter sido presa por tráfico é muito maior do que entre homens apenados, há de se afirmar: a Lei de Drogas encarcera homens e muito mais mulheres.

²⁰ Vide: CHERNICHARO (2014); CHERNICHARO; BOITEUX (2014); FERREIRA *et al* (2015).

Outra questão que chama atenção é o comparativo que demonstra como as taxas do estado se encontram em geral acima da média nacional: no Espírito Santo, prende-se mais mulheres, mais mulheres negras, e prende-se mais por drogas.

Dessa forma, os paradigmas teóricos das criminologias críticas feministas, negras e decoloniais nos proporcionaram a compreensão da atuação de agências de controle social e racial. A política repressiva de guerra às drogas, reproduzida midiática e socialmente, bem como pelas agências do Estado, tem buscado incansavelmente “eliminar” o tráfico de entorpecentes, tendo como alvos os “traficantes”. Na ponta do varejo desse comércio, e não por acaso, ocupam espaço as mulheres em sua maioria jovens e negras, justamente as mais vulneráveis para o processo de criminalização. Em uma sociedade de controle racial, com um Estado cada vez mais policial em que não há necessidade de respeito a garantias penais e processuais, e com um Judiciário de valores machistas, cresce absurdamente o (hiper)encarceramento de mulheres.

6. REFERÊNCIAS

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 5, n.17, p.52-75, jul./set. 2007.

ARAÚJO, Rochester Oliveira. A Defensoria Pública e um olhar sobre gênero, o cárcere e o lugar: o perfil da mulher presa em “Bubu” e perspectivas críticas do encarceramento feminino capixaba. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em debate**. v. 4, n. 1, maio de 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/9476>>. Acesso em: 19 set. 2017.

BALLESTRIN, Luciana. América latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 11, p. 89-117, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2016. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres - Junho de 2014**. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. Brasília, DF, 2015. Acesso em: 17 set. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>.

CAROSIO, Alba. Feminismo Latinoamericano: Imperativo ético para la emancipación. In: **Gênero y Globalización**, Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, p. 229-252, 2009. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/grupos/giron/11caro.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2017.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Antimanual de criminologia**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Aplicação da Pena e a Cultura Punitiva**. In: Aula Inaugural do semestre letivo do curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vitória: Centro Acadêmico Roberto Lyra Filho, 2012.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e de crime de tráfico de drogas no Brasil**. 2014. 160 f. Dissertação (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio; BOITEUX, Luciana. Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva Feminista Crítica 2014. **VI Seminário Nacional de Estudos Prisionais e III Fórum de Vitimização de Mulheres no Sistema de Justiça Criminal**. Grupo de trabalho "Punição, Prisão e Gênero", Universidade Federal do ABC. Disponível em: <https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento_Feminino_Seletividade_Penal_e_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_em_uma_perspectiva_Feminista_Cr%C3%ADtica>. Acesso em 20 set. 2017.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 3, p. 761-778, set./dez. 2015.

CURIEL, Ochy. Género, raza, sexualidad: debates contemporáneos. **Colombia**: Universidad del Rosario, 2014. Disponível em: < http://www.urosario.edu.co/urosario_files/1f/1f1d1951-0f7e-43ff-819f-dd05e5fed03c.pdf>.

_____. **Descolonizando o feminismo**: uma perspectiva desde America Latina y el Caribe. 2009. Disponível em: http://feministas.org/IMG/pdf/Ochy_Curiel.pdf>. Acesso em 24 ago. 2017.

DE ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares; ALBANO, Maria Luiza Caxias. Sobre as rupturas de um discurso universal de direitos humanos diante de uma criminologia decolonial feminista nos crimes relacionados a drogas. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 57-74, jan/jun. 2016.

DE CALAZANS, Marcia Esteves. *et al.* Criminologia crítica e questão racial. **Caderno do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 450-463. 2016. Disponível em < <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/280/216>>. Acesso em 28 jun 2017.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Mulheres presas – dados gerais**. Projetos Mulheres/DEPEN. 2011. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library/Mulheres-presas-dados-gerais.pdf>>. Acesso em 19 set. 2017

DA FONSECA, Livia Gimenes Dias. **Despatriarcalizar e decolonizar o estado brasileiro**: um olhar pelas políticas públicas para mulheres indígenas. 2016. 209 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos V. Lustosa; COSTA, Pedro H. Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus**, v. 27, p. 01-31, 2016.

ESPINOSA-MIÑOSO, Yuderkys. Una crítica decolonial a la epistemología feminista crítica. **El Cotidiano** n° 184, marzo-abril 2014, p. 7-12. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/325/32530724004.pdf>>. Acesso em: 15 de março de 2017.

_____. Y la una no se mueve sin la otra: descolonialidad, antirracismo y feminismo. una trije inseparable para los procesos de cambio. **Revista venezolana de estudios de la mujer** - enero - junio 2016 - vol. 21/n° 46 pp. 47-64. Disponível em: <https://www.academia.edu/29886401/Y_LA_UNA_NO_SE_MUEVE_SIN_LA_OTRA_DESC>

OLONIALIDAD_ANTIRACISMO_Y_FEMINISMO._UNA_TRIEJA_INSEPARABLE_PARA_L
OS_PROCESOS_DE_CAMBIO>.

FERREIRA, Fernanda Macedo. *et al.* Opressão e transgressão: o paradoxo da atuação feminina no tráfico de drogas. In: **A mulher e o sistema penal**, 2015, Curitiba. Dossiê: As mulheres e o Sistema Penal, 2015.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia**: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.

GOÉS, Luciano. Racismo, Genocídio e Cifra Negra: Raízes de uma Criminologia Antropofágica: **Revista Criminologias e Política Criminal**. Org. CONPEDI/UFSC. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 452-481.

KARAM, Maria Lúcia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 22 (3): 320, Setembro – Dezembro, 2014. p. 935 – 952.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. Transformações da política criminal em tempos de hiperencarceramento: o modelo atuarial. **Revista Sociedade em Debate**, v. 21, n. 2, 2015. p. 100-139. Acesso em: 03 set. 2017. Disponível em: <<http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/1257>>.

OLIVEIRA, Nathália. **Dez anos da Lei de drogas**: narrativas brancas, mortes negras. Boletim IBCCrim, v. 24, n. 286, p. 13-15, set. 2016.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica. **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI** - Salvador: 19, 20 e 21 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf>. Acesso em 16 set. 2017.

RODRIGUES, Thiago M. S. A infundável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. **São Paulo Perspec.** [online]. 2002, vol.16, n.2, p. 102-111. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200012>. Acesso em 17 set. 2017.

_____. Tráfico, guerra, proibição. In: **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

_____. Política de drogas e a lógica dos danos. **Verve**, n. 3, p. 257-277, 2003. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4947/3495>>. Acesso em 17 set. 2017.

SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO; GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. **Informações penitenciárias do Espírito Santo. 2015.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/6e84a9b61e4a2da443a685be6b23afd2.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2017.

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. **Boletim IBCCrim**, v. 24, n. 286, p. 4-5, set. 2016.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad: Luchas (de)coloniales de nuestra época**. Universidad Andina Simón Bolívar, Ediciones Abya-Yala: Quito, 2009. Disponível em <<http://www.flacsoandes.edu.ec/interculturalidad/wp-content/uploads/2012/01/Interculturalidad-estado-y-sociedad.pdf>>.

WACQUANT, Loïc. **Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: Uma cartografia analítica**. Tradução de Sergio Lamarão. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 26, n. 2, p. 139-164, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo Batista; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Mujer y el Poder Punitivo. In: **Vigiladas y Castigadas**. Lima: CLADEM, 1992.

_____. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.